



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR GILMAR  
MENDES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**URGENTE – PACIENTE ILEGALMENTE PRESO EM AFRONTA À  
DECISÃO EXPRESSA EMANADA POR ESTA SUPREMA CORTE**

**HABEAS CORPUS Nº 146.666/RJ**

**IMPETRANTES: DANIELA TEIXEIRA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA E  
CRISTINA ALVES TUBINO**

**PACIENTE: JACOB BARATA FILHO**

**DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA, CRISTINA ALVES  
TUBINO e MARLUS ARNS DE OLIVEIRA**, todos advogados impetrantes  
do Habeas Corpus supra indicado, em favor do paciente **JACOB BARATA  
FILHO**, vêm à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que se  
segue:

**DOS FATOS**

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada contra r. decisão  
proferida pela Eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura do C. Superior  
Tribunal de Justiça (“STJ”), relatora do habeas corpus nº 410887/ RJ, que  
indeferiu pleito liminar suscitado naquele writ, mantendo injustificadamente o  
Paciente preso em nítido caráter de antecipação de pena.



O Paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo I. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos de nº 0504942-53.2017.4.02.510, no âmbito da operação denominada Ponto Final, que objetiva apurar a ocorrência de supostos ilícitos penais no setor de transporte de passageiros no Estado do Rio de Janeiro, sob o tríplice fundamento do acautelamento da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da futura e eventual execução da lei penal.

Contra a decisão, foi impetrado Habeas corpus perante a 1ª Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (“TRF-2”), que o denegou, por maioria de votos, no *writ* nº 0008196-68.2017.4.02.0000 e manteve injustificadamente a prisão preventiva do Paciente.

Contra esta decisão de mérito foi impetrado o Habeas Corpus 410887/RJ perante o Eg. STJ, relatado pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que, conheceu do *writ* e denegou sua liminar.

O presente *writ* foi impetrado contra o despacho liminar proferido no eg. STJ, em virtude da clarividente ilegalidade do r. decreto prisional impingido sobre o Paciente.

Vossa Excelência, ressaltando a necessidade da superação do enunciado 691 da súmula do Supremo Tribunal Federal face à flagrante ilegalidade da segregação cautelar do paciente, no dia de ontem **concedeu a liminar pleiteada**, determinando a expedição do competente Alvará de Soltura e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP), nos seguintes termos:



*Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para substituir a prisão preventiva do paciente Jacob Barata Filho, decretada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Ação Penal 0504942-53.2017.4.02.5101), pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de origem, para informar e justificar atividades (I); b) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (II); c) proibição de deixar o país, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (IV e art. 320); d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos fins de semana e feriados (V); e) suspensão do exercício de cargos na administração de sociedades e associações ligadas ao transporte coletivo de passageiros, e proibição de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos (VI).  
Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, para que providencie a expedição do alvará de soltura, se por algum outro motivo não estiver preso, a comunicação às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional e a fiscalização das medidas cautelares. Intime-se.  
Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.*

Após a divulgação da decisão de V. Exa., a diligente secretaria da seção de processos criminais procedeu a comunicação da autoridade coatora, o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos de nº 0504942-53.2017.4.02.510, às 19:01 (doc 1).

A decisão de V. Exa. foi divulgada pelas mídias digitais, especificamente pelo jornal carioca O Globo/G1, às 19:09h. (doc. 2).



Às 19:45, exatos 34 minutos após a divulgação da decisão de V. Exa., os impetrantes tomaram conhecimento pelos meios de comunicação da imprensa que o magistrado da Sétima Vara Federal do Rio de Janeiro havia expedido novo mandado de prisão contra o paciente e contra o corréu Lélis Marcos Teixeira, que também havia obtido decisão liminar de V. Exa., a qual se deu no HC 146.813<sup>1</sup> (doc. 3).

Com a Vara fechada, após o expediente, em flagrante violação ao princípio da ampla defesa, foi noticiado pela imprensa e divulgado no sítio do eg. TRF que novo mandado de prisão havia sido expedido. Alega-se que se trata de nova prisão preventiva por novo fato delitivo, qual seja: a evasão de divisas, no valor de dez mil euros, que teria sido tentada no aeroporto do Galeão.

## **DO ABSURDO NOVO DECRETO PRISIONAL – AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS E DESRESPEITO FLAGRANTE À AUTORIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Utilizando-se de outro processo, de número 0504957.22.2017.4.02.5101, a secretaria do I. Juízo de Direito da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ expediu, às 22:32 da noite, sem observar nenhuma

---

<sup>1</sup> 19:09 Ministro Gilmar Mendes determina a soltura do paciente:

<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/gilmar-mendes-manda-soltar-empresario-jacob-barata-filho.ghtml>

19h45 o juiz determina a sua prisão

<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/juiz-determina-novas-prisoas-de-jacob-barata-e-lelis-teixeira-apos-stf-mandar-soltar.ghtml>

formalidade e essência do ato, um novo decreto prisional, sem haver sequer despacho do juiz competente, rechaçando a determinação de soltura do paciente expressamente determinada por Vossa Excelência na decisão liminar proferida.

É IMPOSSÍVEL ADMITIR QUE TENHA OCORRIDO QUALQUER FATO NOVO DESDE A DECISÃO PREFERIDA POR V. EXA NO PRESENTE HABEAS CORPUS E A EXPEDIÇÃO DO NOVO DECRETO PRISIONAL QUE SE BUSCA REVOGAR.

Evidentemente, o que ocorreu foi que, para se esquivar do que foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal, o MM. Magistrado do I. Juízo de Direito da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro determinou a expedição de novo mandado de prisão contra o paciente, por suposta evasão de divisas, fato ocorrido no dia de sua prisão.

Este mandado de prisão que havia sido expedido em julho, sobre a evasão de divisas, NUNCA HAVIA SIDO CUMPRIDO, ficou guardado nos escaninhos da vara, fora do sistema, aguardando que fosse proferida eventual decisão de tribunal superior, fosse o TRF, o STJ, ou o STF, para que fosse cumprido, exatos 37 minutos após a decisão que liberasse o paciente, em evidente ardid que deve ser combatido por todos que atuam no Poder Judiciário. De fato, é consoante ressabido que o dever de boa-fé deve reger as atitudes de todos: magistrados, partes, advogados e Ministério Público.

Tanto assim, que é fácil perceber no andamento do processo (doc 4) como se deu o referido stratagem:



- 3 de julho de 2017 – processo distribuído, com decisão do juiz plantonista determinando a prisão por tentativa de evasão de divisa (doc 5)

- data incerta (?) - mandado de prisão datado no dia 2 de julho, referindo-se a uma decisão que determinou a prisão preventiva no dia 4 de julho, ou seja, o mandado teria sido feito antes do fato supostamente criminoso, portar dez mil euros, que ocorreu no dia da prisão no aeroporto (doc 6);

- 4 de julho de 2017 – decisão que converte a prisão provisória em preventiva (doc 7);

- 17 de agosto de 2017 – eis que surge às 22:32 da noite no andamento processual no sítio do eg. TRF 2<sup>a</sup>. Região a “juntada” do já mencionado mandado de prisão que havia sido expedido e não cumprido em data incerta no início do mês de julho; (doc 4);

- 18 de julho de 2017 – certificado nos autos acerca da expedição do ofício para cumprimento do mandado de prisão (doc. 8)

Conforme se verifica na descrição dos fatos acima, o MM. Magistrado se baseou em fatos ocorridos no dia da prisão revogada por V. Exa. para emitir novo decreto prisional, que dormitava em suas gavetas há mais de 40 dias.

Evidentemente, trata-se de medida extremamente abusiva e afrontosa ao Estado Democrático de Direito, pois o “novo” mandado de prisão dirigido ao Paciente é, na verdade, um ardil utilizado para barrar eventual decisão de instância superior que o colocasse em liberdade.



Assim, o novo decreto prisional exarado pela serventia do I. Juízo de Direito da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro consubstanciou, na realidade, uma desrespeitosa afronta direta à autoridade da decisão emanada por V. Exa. em 17/8/2017.

Tentativa semelhante foi imediatamente repudiada por Vossa Excelência nos autos do Habeas Corpus 128.261/MT, em situação análoga à ora questionada (Doc. 2):

*“Preambularmente, verifico que a defesa do paciente traz incidente acerca do cumprimento da ordem concedida nestes autos. Substituí o ministro Teori Zavascki na relatoria desta ação, por ter sido designado para lavrar o acórdão, ao proferir o primeiro voto vencedor – art. 38, II, do Regimento Interno. Tendo isso em vista, passo a apreciar o requerimento. (...) A defesa do paciente prossegue, protestando quanto à decretação da nova custódia cautelar. Defende que a decisão é um descumprimento, por via oblíqua, da ordem concedida no presente habeas corpus. A ordem foi concedida, neste feito, na sessão de 23.6.2015. Três dias depois, a prisão do paciente foi novamente decretada pela 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, agora na Representação Criminal 15072- 93.2015.8.11.0042. É certo que a ordem de habeas corpus foi concedida sob o fundamento de que o tempo decorrido desde os fatos demonstraria que a prisão preventiva não era indispensável à garantia da ordem pública. As práticas criminosas imputadas remontam aos anos de 2005 a 2009. Desta feita, a prisão teria por fundamento a prática de crime de peculato (art. 312, CP), no período de 2013/2014. Ainda assim, tenho por relevante o fundamento de que o novo decreto é uma afronta à decisão do STF. Três dias depois do julgamento colegiado, foi utilizada investigação em andamento, referente a fatos anteriores ao primeiro decreto prisional, para fundar a nova prisão. Por óbvio, a concessão de ordem de habeas corpus não imuniza contra decretos posteriores de prisão, baseados em outros crimes. Ainda assim, a discordância do magistrado quanto a*



*ordem não autoriza novo decreto, incompatível com os fundamentos da decisão do Tribunal. No presente caso, ainda que os fatos sejam outros e mais recentes, a mesma fundamentação utilizada para deferir a ordem afastaria a nova prisão. As condutas imputadas ao paciente teriam sido praticadas no exercício de cargos públicos. O decreto de prisão em análise seria ligado ao exercício de cargo de Deputado na Assembleia Legislativa do Mato Grosso. Sem desmerecer a gravidade das condutas imputadas, é notório que o paciente retirou-se da vida pública. Atualmente, não ocupa qualquer cargo na administração. Ou seja, de forma semelhante ao caso anterior, a garantia da ordem pública foi invocada com fundamento em poder de decisão e influência de que o paciente já não goza. A alegada necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal também fica diluída pelo afastamento do paciente de cargos públicos. Resta o fundamento de que o paciente adotou tom arrogante em seu interrogatório e, com empáfia, revelou que teria conhecimento dos trâmites de procedimentos judiciais em seu desfavor, inclusive do decreto de prisão, quando ainda sigilosos. Essa alegação não parece relevante, na medida em que a ordem de prisão foi efetivamente cumprida. Não há notícia de tentativa de fuga ou de postura ativa para influenciar as investigações. A postura inconveniente do réu, por si só, não indica necessidade de acautelar a instrução. Tendo isso em vista, não vislumbro fatos novos, aptos a superar o entendimento firmado pelo STF. Por fim, a magistrada fez constar, da própria decisão, sua contrariedade à decisão da Suprema Corte. Transcrevo: (...). Ainda que o segundo trecho seja referente à avaliação da necessidade da medida cautelar mais gravosa que as alternativas do art. 319 do CPP, indica indisposição em cumprir a ordem emanada do Supremo Tribunal Federal. Assim, o contexto revela uma aparente tentativa de, por via oblíqua, negar cumprimento a comando desta Corte. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, uma vez concedida a ordem de habeas corpus, eventuais decisões ulteriores que, por via oblíqua, buscam burlar seu cumprimento, são direta e prontamente controláveis pela Corte. Foi o decidido no HC 95.009, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 6.11.2008, e no HC 94016, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16.9.2008. Mesmo que assim não fosse, a ordem*





*de habeas corpus pode ser concedida de ofício – art. 654, §2º, CPP. O contexto narrado, em especial o afastamento do paciente da vida pública, parece ser suficiente para afastar a necessidade da prisão. Ante o exposto, defiro, ad referendum da Turma, medida liminar, para determinar a suspensão da ordem de prisão decretada pela 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, na Representação Criminal 15072-93.2015.8.11.0042, devendo o paciente ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.” (grifamos)*

Nesse desiderato, convém ressaltar que a prisão preventiva apenas se justifica em um Estado de Direito enquanto desempenha as funções de uma cautelar não satisfativa, destinada ao resguardo de futuros acontecimentos, e não à punição antecipada do acusado/investigado.

Mas há mais. O “novo” decreto prisional, estrategicamente represado, é completamente descabido de legalidade. Com efeito, **a r. decisão não se atentou para o fato de que o preceito secundário do tipo penal previsto no art. 22 da Lei 7.492/1986 estabelece como pena máxima para o delito a reclusão do infrator por até 6 (seis) anos de reclusão, tempo inferior, portanto, ao estabelecido pelo art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal (“CP”) como limite para a reclusão em regime fechado:**

“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:



a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”.

Noutras palavras, o r. decreto prisional olvida-se que mesmo em caso de condenação à pena máxima cominada ao crime de evasão de divisas não haveria aplicação de regime fechado, visto que o tipo penal estabelece o limite de 6 (seis) anos de reclusão e o Requerente é primário, tem bons antecedentes e boa conduta social.

Outrossim, cumpre ressaltar que o D. Ministério Público Federal (“MPF”), **ao oferecer denúncia nos presentes autos, imputou ao Requerente a prática do crime de evasão de divisas EM SUA FORMA TENTADA, nos moldes do art. 14, II, do CP**, evidenciando que, mesmo que, hipoteticamente, este I. Juízo profira sentença condenatória ao fim do procedimento criminal, o que se admite apenas a título argumentativo, não haveria a imposição de sanção no patamar máximo.

Não bastasse isso, conforme se depreende dos autos, o valor apreendido com o Requerente na ocasião de sua prisão em flagrante foi baixíssimo, o que, além de colocar em dúvida a própria tipicidade do delito, certamente constitui fator que, em eventual condenação, não permitiria o aumento da reprimenda.



Destarte, estabeleceu-se uma situação insustentável, na qual o Requerente iria cumprir, de forma cautelar, sanção mais rigorosa do que a eventualmente imposta ao final da *persecutio criminis*, consubstanciando inegável constrangimento ilegal, além de inequívoco constrangimento ilegal, dada a inexistência dos requisitos autorizadores de seu acautelamento preventivo.

Nesse contexto, é de se notar que o “novo” *decisum* tem o único escopo de suprimir a eficácia normativa da deliberação de Vossa Excelência, que determinou a revogação da primeira segregação cautelar do Paciente.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a juntada do “novo” decreto prisional proferido, a fim de que a decisão liminar que concedeu a liberdade ao paciente, com a aplicação das medidas do artigo 319 do CPP, seja estendida àquela, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, face à inarredável ilegalidade da nova ordem de prisão decretada no bojo do processo 0504957.22.2017.4.02.5101, realizada com o único escopo de vilipendiar a autoridade de decisão dessa Suprema Corte e requerer a ratificação da liminar proferida por Vossa Excelência.

Nestes termos, requer deferimento.

Brasília, 18 de agosto de 2017.

**Daniela Rodrigues Teixeira**  
**OAB/DF 13.121**

**Marlus H. Arns de Oliveira**  
**OAB/PR 19.226**



Arns de Oliveira  
& Andreazza  
Advogados Associados  
OAB/PR 1311



**Cristina Alves Tubino**

**OAB/DF 16.307**